



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

DEPUTADA ESTADUAL DRA. TAÍSSA SOUSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER

PROPOSITURA: Mensagem N° 243 de 21 de dezembro de 2022.
Veto Total N° 09/2023.

AUTORIA: Poder Executivo.

ASSUNTO: “Dispõe sobre a criação do Programa Rondônia na série A, B, C e D do Campeonato Brasileiro e Copa do Brasil e dá outras providências”.

I – Relatório

O Exmo. Governador do Estado, por meio da Mensagem de Veto nº 16/2023, encaminha **VETO TOTAL DE N° 09/2023** ao autógrafo do Projeto de Lei nº 1619/2022, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Cireno Deiró, que “Dispõe sobre a criação do Programa Rondônia na série A, B, C e D do Campeonato Brasileiro e Copa do Brasil e dá outras providências”.

A mensagem de veto foi protocolizada no dia 15/02/2023 no Departamento Legislativo e no dia 28/02/2023 foi recebida na CCJR, restando designada a Deputada Estadual que o presente subscreve, como Relatadora da matéria.

É o relatório.

II – Análise

Constitucionalidade do voto total apostado pelo Exmo. Governador do Estado ao autógrafo do Projeto de Lei nº 1619/2022. Obediência ao procedimento previsto no art. 42 da Constituição Estadual.

A teor do art. 42 da Constituição Estadual, o Exmo. Governador do Estado pode, no prazo improrrogável e peremptório de 15 (quinze) dias úteis, vetar de forma irretratável e expressa, total ou parcialmente, projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo fundamentando-se na existência de constitucionalidade (veto jurídico) ou de contrariedade ao interesse público (veto político), devendo, em seguida, comunicar, dentro de 48h (quarenta e oito horas), ao Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

Caso decorra *in albis* o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem que tenha havido sanção expressa ou veto, ocorrerá sanção tácita do projeto de lei, caso em que o Exmo. Governador do Estado deve promulgar a lei no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de, não o fazendo, transferir essa competência ao Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa e, sucessivamente, ao Exmo. Vice-Presidente da ALE. Para melhor compreensão da matéria, cumpre transcrever o art. 42 da Constituição Estadual:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

DEPUTADA ESTADUAL DRA. TAÍSSA SOUSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do voto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 2º O voto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Governador importará sanção.

§ 4º O voto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto nominal da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 5º Se o voto for rejeitado, será o projeto enviado, para promulgação ao Governador.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o voto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se, nas hipóteses dos §§ 3º e 5º, a lei não for promulgada pelo Governador, no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente da Assembleia Legislativa a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao primeiro Vice-Presidente fazê-lo.

In casu, houve obediência aos prazos previstos na Constituição Estadual, porquanto o Autógrafo de Lei relativo ao Projeto de Lei nº 1619/2022, foi tempestivamente entregue ao Exmo. Governador do Estado e a comunicação das razões do voto ao Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa deu-se também de maneira tempestiva.

Da mesma forma, foram obedecidos os demais requisitos previstos na Constituição Estadual, tendo em vista que os vetos foram apostos de forma expressa, escrita e fundamentada.

Em suma, opina-se pela constitucionalidade do voto total apostado pelo Exmo. Governador do Estado, por obediência ao procedimento previsto na Constituição Estadual.

Análise dos fundamentos jurídicos expostos pelo Exmo. Governador do Estado para voto total ao Autógrafo de Lei relativo ao Projeto de Lei nº 1619/2022.

Conforme exposto alhures, o Exmo. Governador do Estado vetou de forma total o Autógrafo de Lei relativo ao Projeto de Lei nº 1619/2022, com fulcro em parecer de lavra da Procuradoria Geral do Estado, por entender que está eivado de inconstitucionalidade.

À análise.

Em relação às razões de VETO do Chefe do Poder Executivo, entendemos que razão assiste a técnica de análise trabalhada pela Governadoria do Estado de Rondônia por ocorrer, na



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

DEPUTADA ESTADUAL DRA. TAÍSSA SOUSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

matéria em questão, imposições normativas que partindo do Poder Legislativo se revestem de inconstitucionalidade formal e material.

De arranque, importante frisar que a Relatora que o presente subscreve é favorável ao mérito da matéria em questão, por sua relevância e importância para o Esporte do nosso Estado, momento em que, parabeniza a intenção do nobre Deputado Estadual Cireno Deiró, autor do Projeto.

Outrossim, não se pode olvidar das obrigações impostas pela ciência legiferante acerca das formalidades do processo legislativo que devem ser observadas caso a caso, e por essas razões técnicas que, como já dito, entendemos que razão assiste a técnica de análise trabalhada pela Governadoria.

O texto da proposta impõe obrigações de cunho administrativo sob a alcada do Poder Executivo, especificamente à SEJUCEL, ainda, trata da criação de um programa orçamentário que tem por obrigação observar alguns requisitos que tomam por base a Lei Orçamentária do Estado.

Nas razões do veto, o Exmo. Governador delimita quais seriam os requisitos obrigatórios a serem observados na edição da proposta, o que novamente transcrevemos:

- Estimativas do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- Comprovação de que a criação ou o aumento de despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias; e
- Compensação do seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Desta feita, opina-se pela manutenção do veto total apostado pelo Exmo. Governador do Estado, por entender esta Relatora que o presente subscreve, estarmos diante da dita inconstitucionalidade formal e material da proposição em tela.

III – Voto

Face o exposto, opina-se pela **manutenção do voto total** apostado pelo Exmo. Governador. Este é o parecer, que submeto à análise dos demais nobres Deputados membros desta Comissão.

Porto Velho/RO, 07 de março de 2023.


DRA. TAÍSSA SOUSA



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

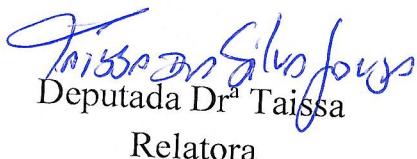
PARECER Nº 010/23

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer daa relatora Deputada Dr^a Taissa, pela manutenção do Veto Total n° 009/2023 de autoria do Poder Executivo/Mensagem 243-2022. Veto Total ao Projeto de Lei n° 1619/2022 de autoria do Deputado Cirone Deiró que “Dispõe sobre a criação do Programa Rondônia nas séries A, B, C e D do Campeonato Brasileiro e Copa do Brasil e dá outras providências”.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Ismael Crispin, Delegado Lucas, Jean Mendonça e Dr^a Taissa.

Plenário das Deliberações, 07 de Março de 2023.

Deputado Ismael Crispin
Presidente/CCJR


Deputada Dr^a Taissa
Relatora